SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930948 - TO (2024/0268435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME DO AMARAL QUIRINO - DF067098
		ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGA E BALANÇA DE PRECISÃO. INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO EM UM ESQUEMA MAIOR RELACIONADO AO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante - o paciente foi abordado em um veículo portando drogas, além de terem apreendido mais entorpecente na residência, totalizando cerca de 530 g de maconha, e uma balança de precisão. Além disso, há indicativos de que o paciente estaria envolvido em um esquema maior e perigoso relacionado ao tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública nos termos do art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA44148924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:50
Código de Controle do Documento: 3bef5a06-64d6-4179-b5e8-b6289668df90

os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44148924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:50
Código de Controle do Documento: 3bef5a06-64d6-4179-b5e8-b6289668df90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930948 - TO (2024/0268435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME DO AMARAL QUIRINO - DF067098
		ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGA E BALANÇA DE PRECISÃO. INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO EM UM ESQUEMA MAIOR RELACIONADO AO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante - o paciente foi abordado em um veículo portando drogas, além de terem apreendido mais entorpecente na residência, totalizando cerca de 530 g de maconha, e uma balança de precisão. Além disso, há indicativos de que o paciente estaria envolvido em um esquema maior e perigoso relacionado ao tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública nos termos do art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 15:11:38
Código de Controle do Documento: e1fccc1e-5b00-4494-a6ed-807f75e54b03

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 58/63).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 20/2/2024 pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Contudo, o juízo singular concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares (e-STJ fls. 12/15).

O Ministério Público recorreu da decisão e o Tribunal estadual deu provimento ao recurso e decretou a prisão preventiva do paciente, em julgamento realizado no dia 28/5/2024 (e-STJ fl. 11).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, que as decisões anteriores "não foram capazes de trazer fundamentos concretos no sentido de que o restabelecimento da liberdade do agravante – com aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, colocaria em risco à ordem pública" (e-STJ fl. 75). Além disso, sustenta que o cenário do flagrante "não indica nenhum tipo de esquema “maior e perigoso” que supostamente o agravante estaria envolvido" "(e-STJ fl. 76), tanto que o juízo singular entendeu por bem conceder a liberdade provisória. Finaliza pontuando suas conclusões (e-STJ fl. 79):

> *i) a custódia do agravante não apresenta instrumentalidade e cautelaridade necessária, importando, por conseguinte, em mera antecipação de eventual pena privativa de liberdade, e ii) a medida extrema não se mostra necessária na hipótese, PELO MENOS EM FACE DO ORA AGRAVANTE, porque cabível medida cautelar menos gravosa adequado e suficiente para garantir a continuidade de sua postura colaborativa com as investigações policiais.*
> *(...)*
> *Dessa forma, não há nada nos autos que demonstre a periculosidade do agravante já que: i) o suposto delito não foi perpetrado com emprego de violência e grave ameaça; ii) a quantidade de droga não se afigura expressiva; iii) o agravante é primário e possui bons antecedentes, iv) o agravante possui ocupação lícita, cumprindo religiosamente todas as determinações imposta pelo juízo de origem.*

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja provido para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA43936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 15:11:38
Código de Controle do Documento: e1fccc1e-5b00-4494-a6ed-807f75e54b03

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão pelo tribunal estadual no recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 41/42):

> *Relativamente aos eventos descritos na acusação formulada pelo Ministério Público, consta que integrantes da Polícia Militar estavam previamente cientes de que o veículo conduzido pelo arguido poderia estar sendo utilizado para a prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Identificado o automóvel em trânsito, os oficiais efetuaram a abordagem e uma inspeção subsequente, durante a qual foi encontrada uma primeira amostra de cannabis sativa (maconha). No decorrer da verificação do veículo, o arguido assegurou não haver drogas em seu domicílio, propondo, até mesmo, que uma busca fosse realizada no local. Atendendo à sugestão do arguido, os agentes deslocaram-se até sua residência, onde localizaram uma segunda amostra do mesmo narcótico. A quantidade total de entorpecentes apreendidos somou 502 gramas, conforme indicado no Laudo Pericial nº 2023.0065327, anexado ao Inquérito Policial nº 0046670-30.2023.8.27.2729 (Evento 1). Além disso, foi encontrada uma balança de precisão sobre o balcão da cozinha.*
> *Em relação ao veículo, o acusado declarou ter adquirido sua posse dois dias antes dos eventos em questão. Quanto à residência, informou que pertence a Rony, sócio de seu irmão, e que ele se encontrava na casa por um período aproximado de duas semanas, na companhia da cunhada, esposa de seu irmão. Adicionalmente, esclareceu que nenhum bem no local lhe pertence, exceto suas vestimentas. A respeito da balança de precisão, conjecturou que o item pertencesse ao proprietário da residência, negando qualquer propriedade ou vínculo tanto seu quanto de sua cunhada sobre o objeto.*
> *O requerente relatou ter se deslocado à cidade com o objetivo de assumir responsabilidades na boate gerida por seu irmão, George Lucas Oliveira dos Santos, que se encontra detido sob acusações de tráfico de drogas, de acordo com a Ação Penal nº 0045089-77.2023.8.27.2729. A referida boate é propriedade de Ronys Teylon Souza Parrião, um indivíduo reincidente em*

Documento eletrônico VDA43936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 15:11:38
Código de Controle do Documento: e1fccc1e-5b00-4494-a6ed-807f75e54b03

> *condenações, contra quem existem mandados de prisão em aberto.*
> *Adicionalmente, destaca-se que o estabelecimento já foi alvo de mandado de busca e apreensão, registrado sob o número 0035363-79.2023.8.27.2729.*
> *(...)*
> *A gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (530g de maconha), juntamente com a apreensão de uma balança de precisão em sua residência, sinaliza não apenas a participação do paciente na atividade ilícita, mas também uma possível dedicação à distribuição de entorpecentes. O tráfico de drogas é um delito que, por sua natureza e pelas consequências que acarreta à sociedade, compromete a paz social, justificando a necessidade da prisão preventiva para prevenir a reiteração delitiva e desestimular a continuidade das atividades criminosas.*
> *Ronys Teylon Souza Parrião é condenado reincidente, com mandados de prisão em aberto, o que evidencia sua periculosidade e envolvimento profundo com atividades criminosas. George Lucas Oliveira dos Santos, irmão do paciente, encontra-se preso por tráfico de drogas, consolidando a percepção de uma estrutura familiar que, de alguma forma,está vinculada ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes. A proximidade e o envolvimento de Vinícius com tais figuras indicam uma inserção em uma rede de atividades ilícitas, não apenas por laços familiares, mas também por associações que transcendem o âmbito doméstico, implicando em uma participação ativa ou, no mínimo, conivente com o tráfico de drogas. A conexão de Vinícius com indivíduos de elevada periculosidade e sua provável participação em atividades criminosas representam um risco significativo para a ordem pública.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal estadual, no recurso em sentido estrito, em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da ação

Segundo o Tribunal estadual, diante de informações prévias obtidas pela polícia, o paciente foi abordado em um veículo portando drogas, além de terem apreendido mais entorpecente na residência, totalizando cerca de 530 g de maconha, e uma balança de precisão.

De acordo com os autos, o paciente estaria na cidade para assumir a responsabilidades em uma boate gerida por seu irmão, que se encontra detido sob acusações de tráfico de drogas, local que inclusive já foi alvo de mandado de busca e apreensão em outra oportunidade. Além disso, o verdadeiro proprietário do estabelecimento seria Ronys Teylon Souza Parrião, um réu condenado (reincidente) com mandados de prisão em aberto.

Diante desse contexto, o Tribunal estadual concluiu: "A proximidade e o envolvimento de Vinícius com tais figuras indicam uma inserção em uma rede de

Documento eletrônico VDA43936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 15:11:38
Código de Controle do Documento: e1fccc1e-5b00-4494-a6ed-807f75e54b03

atividades ilícitas, não apenas por laços familiares, mas também por associações que transcendem o âmbito doméstico, implicando em uma participação ativa ou, no mínimo, conivente com o tráfico de drogas".

Portanto, levando em conta as circunstâncias do flagrante, como a quantidade de droga (cerca de 530 g de maconha) e apreensão de uma balança de precisão, e os indicativos de que o paciente estaria envolvido em um esquema maior e perigoso relacionado ao tráfico de drogas, entendo que a medida está devidamente justificada para resguardar a ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENVOLVIMENTO DE UM MENOR QUE ATUAVA COMO "AVIÃOZINHO". NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a nulidade do flagrante. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *2. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo, como no caso.*
> *3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
> *4. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, reveladas pela quantidade de droga apreendida - 900,63g de maconha -, bem como pela apreensão de balança de precisão, petrechos para o tráfico e o envolvimento de um menor que atuava como "aviãozinho". Tais circunstâncias demonstram maior envolvimento do agravante com o narcotráfico e o risco ao meio social.*
> *5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
> *6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a*

Documento eletrônico VDA43936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 15:11:38
Código de Controle do Documento: e1fccc1e-5b00-4494-a6ed-807f75e54b03

manutenção da ordem pública.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 882.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 27/05/2020, e denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, por ter sido encontrado em seu poder elevada quantidade de maconha, para difusão ilícita, bem como duas balanças de precisão, dois vidros contendo possíveis sementes de maconha e um radiotransmissor.
2. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram, além das características do crime, a grande quantidade de drogas apreendida, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.
3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser aplicada, caso o Réu seja condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.
4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
5. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC n. 609.328/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, com o paciente e demais corréus foram apreendidos 452,14 gramas de maconha, divididos em 55 pedaços, além de uma balança de precisão, circunstâncias que indicam que o paciente fazia da atividade criminosa seu meio de vida, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA43936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 15:11:38
Código de Controle do Documento: e1fccc1e-5b00-4494-a6ed-807f75e54b03

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 371.659/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 15/2/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 15:11:38
Código de Controle do Documento: e1fccc1e-5b00-4494-a6ed-807f75e54b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 930.948 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0268435-4

Número de Origem:
00028476920248272729 00054033420248272700 00466703020238272729 28476920248272729 466703020238272729 54033420248272700

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELZA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME DO AMARAL QUIRINO - DF067098
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: GUILHERME DO AMARAL QUIRINO - DF067098 ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA44138104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:54
Código de Controle do Documento: 59571662-16c5-47b5-aee6-f674615b155c

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:54
Código de Controle do Documento: 59571662-16c5-47b5-aee6-f674615b155c